



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04104/15

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Assunção/PB

Exercício: 2014

Responsável: Rafael Anderson de Farias Oliveira

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas das contas de gestão do então **Prefeito Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira**, relativas ao exercício de **2.014**. Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF. Recomendação. Aplicação de multa. Representação à Delegacia da Receita Federal.

ACÓRDÃO APL – TC -00488/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO/PB, **Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira**, relativas ao exercício financeiro de **2014**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- II. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira**, relativas ao exercício de 2.014;
- III. **APLICAR MULTA PESSOAL** a **Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04104/15

dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

- IV. REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.
- V. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Assunção/PB** no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 31 de agosto de 2016

mfa



RELATÓRIO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana (Relator): O **Processo TC Nº 4104/15** trata da análise conjunta das Contas de Governo e de Gestão do **Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira**, então Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Assunção, durante o exercício financeiro de 2014.

A Auditoria, por meio da Divisão de Auditoria de Gestão Municipal II – DIAGM II, após exame dos documentos que instrui os autos do presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada, emitiu relatórios (fls. 269/296 e 2.509/2.538), constatando, sumariamente que:

- a. o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 310/2.013, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 22.641.168,43 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% da despesa fixada;
- b. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 11.176.796,95 representando 49,37% da sua previsão;
- c. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 10.935.113,19, atingindo 48,30% da sua fixação;
- d. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 530.473,53, correspondendo a 4,85% da Despesa Orçamentária Total. Ressaltando-se que de acordo com o TRAMITA, inexistiu processo formalizado para apurar tais gastos.
- e. não houve pagamento em excesso na remuneração percebida pelos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito);
- f. os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram **68,08%** dos recursos do FUNDEB, atendendo o limite estabelecido no §5º do art. 60 do ADCT;
- g. os gastos com MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram, respectivamente, os percentuais de **26,39%** e **17,77%** dos recursos de impostos, atendendo aos limites mínimos legalmente estabelecidos;
- h. Não foi realizada diligência *in loco* no referido município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04104/15

- i. o exercício em análise não apresentou registro de processos de denúncia, conforme o TRAMITA;
- j. o repasse ao Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 85,71% do valor fixado para o exercício em análise. Todavia, atendeu ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso I da CF(7,00%).

A Auditoria, ao final do seu relatório inicial, apontou algumas irregularidades no que diz respeito aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo, após a análise de defesa (**fls. 1.048/1.060**), as seguintes:

1. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações - art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993, no valor de **R\$ 64.679,19**;
2. Falta de empenhamento e de recolhimento de contribuição previdenciária do empregador, no valor **R\$ 401.997,25**;
3. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor **R\$ 6.900,94**.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 01001/16, de lavra do Procurador, **Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. iur**, onde pugnou pelo (a):

- ✓ Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Assunção, Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira, relativas ao exercício de 2014.
- ✓ Imputação de Débito ao Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira, em razão da realização de despesas lesivas ao patrimônio público, conforme liquidação da auditoria.
- ✓ Aplicação de multa ao Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
- ✓ Remessa de Cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04104/15

- ✓ Representação à Receita Federal do Brasil acerca das eivas relativa a falta de empenhamento e recolhimento de obrigações patronais, para adoção das medidas de sua competência.
- ✓ Recomendação à atual gestão do Município de Assunção, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

O Gestor e seu Procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. É o relatório.

VOTO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a tecer as seguintes considerações em relação às irregularidades remanescentes, antes de apresentar o meu voto para apreciação desta Corte:

- 1. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações - art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993, no importe de R\$ 64.679,19, representando 0,59% da DOT - referido montante concerne às aquisições de gêneros alimentícios(R\$ 27.144,76), medicamentos(R\$ 8.946,44), material de limpeza(R\$ 18.843,26) e hidro-sanitário(9.744,73).**

Irregularidade essa que a meu ver, em face do irrisório valor em relação à Despesa Orçamentária Total, cabe **relevação e recomendação à atual gestão da Prefeitura do Município de Assunção, no sentido de observar de forma estrita as normas consubstanciadas na Lei 8666/93.**

- 2. Não-empenhamento e recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição previdenciária, no valor de R\$ 401.997,25-** restou sem empenhamento e conseqüente não recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no exercício, valor este encontrado após o exame da documentação encaminhada em sede de defesa, correspondendo a **43,69%** das contribuições patronais estimadas



para o exercício. Sendo apresentado Termo de Acordo de Parcelamento junto ao INSS(doc. 26).

Sobre esse aspecto, deve-se ressaltar que a compulsoriedade da contribuição previdenciária decorre da necessidade de o gestor público observar o princípio constitucional da seguridade social, pois o custeio do sistema previdenciário é efetivado, dentre outras, a partir da dupla contribuição de empregados e empregadores, nos precisos termos do art. 195, incs. I e II da Carta Federal.

Assim sendo, torna-se imprescindível que se alerte o gestor para a adoção dos procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos.

No tocante a essa irregularidade, observa-se que os valores repassados ao RGPS, a título de pagamento de obrigações patronais, atingiu **56,31%** do valor estimado, percentual este superior ao aceito por esta Corte de Contas, para efeito de emissão de parecer favorável(50%), devendo tal fato, ser representado ao mencionado instituto de previdência, bem como recomendado ao atual gestor do mencionado município, no sentido de adotar procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de custosos juros por atraso em seus compromissos.

- 3. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 6.900,94** – no tocante a essa irregularidade, alega a defesa que o pagamento de juros e multas por atraso no cumprimento de obrigações previdenciárias não atrai responsabilidade contra o gestor, à luz de jurisprudência firme desta Corte, sem prejuízo de recomendações para melhor planejamento financeiro, no sentido de atender ao que dispõem os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade da Administração Pública. Citando como exemplo algumas decisões consubstanciadas nos **Acórdão APL TC Nºs 808/2.012, 809/2.012, 878/3.013 e 879/2.013**. Fato esse, confirmado após realizar pesquisa no TRAMITA. Fato que a meu ver enseja relevação e recomendação ao gestor.

Diante do exposto e considerando que foram atendidos todos percentuais mínimos legalmente estabelecidos, e que as irregularidades remanescentes não são de natureza grave, peço vênias ao Ministério Público Especial e VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04104/15

emissão de **PARECER FAVORÁVEL à aprovação** das contas do Prefeito do Município de Assunção, **Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira**, relativas ao exercício de **2014** e por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

1. **DECLARE O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
2. **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira**, relativas ao exercício de 2.014;
3. **APLIQUE MULTA PESSOAL** ao **Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
4. **RECOMENDE à atual gestão do Município de Assunção/PB**, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.
5. **REPRESENTE** à Receita Federal, no tocante ao não pagamento de contribuição previdenciária constatada nos presentes autos, para adoção das medidas que entender cabíveis.

É o voto.

João Pessoa, em 31 de agosto de 2016.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

mfa

Assinado 20 de Setembro de 2016 às 11:51



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Setembro de 2016 às 11:02



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 20 de Setembro de 2016 às 11:11



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL